

Caderno de Encargos

PROCEDIMENTO POR CONSULTA PRÉVIA N.º 24/CPV/2020

(Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto)
48218000-9

Índice

Parte I	3
Capítulo I	3
Disposições gerais	3
Cláusula 1.ª	3
Objeto	3
Cláusula 2.ª	3
Contrato	3
Preço base	3
Cláusula 4.ª	3
Vigência do contrato	3
Cláusula 5.ª	3
Prazo execução da prestação do serviço	3
Cláusula 6.ª	3
Local da prestação de serviços	3
Cláusula 7.ª	4
Gestor do contrato	4
Capítulo II	4
Obrigações contratuais	4
Secção I	4
Obrigações da entidade adjudicatária	4
Subsecção I	4
Disposições Gerais	4
Cláusula 8.ª	4
Obrigações principais do adjudicatário	4
Cláusula 9.ª	5
Conformidade e operacionalidade dos produtos e serviços	5
Subsecção II	5
Dever de sigilo	5
Cláusula 10.ª	5
Objeto do dever de sigilo	5
Cláusula 11.ª	5
Patentes, licenças e marcas registadas	5
Cláusula 12.ª	6
Prazo do dever de sigilo	6
Subsecção III	6
Prevenção de conflitos de interesses	6
Cláusula 13.ª	6
Prevenção de conflitos de interesses	6
Secção II	6
Obrigações da Entidade Adjudicante	6
Cláusula 14.ª	6
Obrigações da entidade adjudicante	6
Cláusula 15.ª	6
Preço contratual	6
Cláusula 16.ª	7
Consulta preliminar ao Mercado	7

Cláusula 17. ^a	7
Condições de pagamento	7
Capítulo III	8
Penalidades contratuais e resolução	8
Cláusula 18. ^a	8
Penalidades contratuais	8
Cláusula 19. ^a	8
Força maior	8
Cláusula 20. ^a	9
Resolução por parte da entidade adjudicante	9
Cláusula 21. ^a	10
Resolução por parte do adjudicatário	10
Capítulo IV	10
Caução e seguros	10
Cláusula 22. ^a	10
Caução	10
Cláusula 23. ^a	10
Seguros	10
Capítulo V	10
Resolução de litígios	10
Cláusula 24. ^a	10
Foro competente	10
Capítulo VI	11
Disposições finais	11
Cláusula 25. ^a	11
Modificações ao contrato	11
Cláusula 26. ^a	11
Subcontratação e cessão da posição contratual	11
Cláusula 27. ^a	11
Boa fé	11
Cláusula 28. ^a	11
Uso de sinais distintivos	11
Cláusula 29. ^a	11
Comunicações e notificações	11
Cláusula 30. ^a	12
Contagem dos prazos	12
Cláusula 31. ^a	12
Legislação aplicável	12
Parte II	13
Especificações técnicas	13
Cláusula 32. ^a	13
Especificações do serviço	13

Parte I Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O objeto do presente procedimento consiste na aquisição de licença garantida Elo para sistema de gestão de assiduidade biométrico, instalado na Associação para a Recuperação de Cidadãos Inadaptados da Lousã.
2. Durante o período de execução do contrato a A.R.C.I.L. poderá verificar a necessidade, perante situações de risco não passíveis de previsão, de ajustar o seu objeto na medida estritamente necessária e devidamente justificada.
3. Este procedimento foi autorizado pela Direção da Associação para a Recuperação de Cidadãos Inadaptados da Lousã – A.R.C.I.L., nos termos do art.º 36 n.º 1 e art.º 38 do CCP, instruído pela Informação n.º 38/Compras/2020.

Cláusula 2.ª

Contrato

O contrato não será reduzido a escrito, de acordo com o art.º 95º n.º 1 al. a) do CCP, pelo que, o contrato resulta da conjugação do caderno de encargos com o conteúdo da proposta adjudicada.

Cláusula 3.ª

Preço base

O preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações objeto do contrato a celebrar é de 2318,50€ (dois mil trezentos e dezoito euros e cinquenta cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 4.ª

Vigência do contrato

O contrato vigorará pelo período prazo de 3 anos, de 1 de novembro de 2020 a 31 de outubro de 2023, em conformidade com os respetivos atributos, termos e condições do presente caderno de encargos e da proposta adjudicada, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 5.ª

Prazo execução da prestação do serviço

O prestador de serviços obriga-se a executar a prestação do serviço no prazo máximo de 3 dias após a data da adjudicação.

Cláusula 6.ª

Local da prestação de serviços

O local da prestação de serviços é nas instalações da entidade adjudicante.



Cláusula 7.ª

Gestor do contrato

1. A entidade adjudicante designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, podendo ser-lhe delegados poderes para a adoção das medidas corretivas que se revelem adequadas, no caso de detetar desvios, defeitos, ou outras anomalias na execução do contrato, exceto em matéria de modificação ou cessação do contrato, nos termos do art.º 290º A do CCP.
2. A indicação do gestor do contrato, em nome da entidade adjudicante deve constar do clausulado do contrato, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 96.º do CCP.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações da entidade adjudicatária

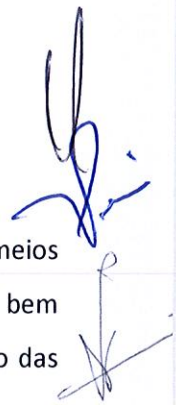
Subsecção I

Disposições Gerais

Cláusula 8.ª

Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrerão para o adjudicatário a obrigação de exata e pontual execução dos serviços adjudicados, de acordo com o previsto no presente caderno de encargos e na proposta adjudicada.
2. Constituem ainda obrigações do adjudicatário:
 - a) Prestar apoio técnico necessário ao processo de atualização das licenças;
 - b) Não alterar as condições da prestação dos serviços durante o período de vigência do contrato;
 - c) Cumprir escrupulosa e rigorosamente toda a legislação portuguesa aplicável ao setor;
 - d) Prestar a garantia da marca;
 - e) O adjudicatário garantirá, sem qualquer encargo para a entidade adjudicante, o fornecimento de serviços, pelo prazo indicado na proposta;
 - f) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que é efetuado o fornecimento dos bens, bem como prestar todos os esclarecimentos em que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
 - g) Comunicar à entidade adjudicante qualquer fato que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento dos bens, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;



- h) A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
- i) A deteção de situações anómalas no âmbito da prestação de serviços obriga à sua comunicação imediata à entidade adjudicante, sendo o adjudicatário responsabilizado pelas consequências da sua não comunicação imediata.

Cláusula 9.^a

Conformidade e operacionalidade dos produtos e serviços

1. O adjudicatário obriga-se a prestar os serviços objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no presente caderno de encargos e na proposta adjudicada.
2. O adjudicatário fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à entidade adjudicante em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazo respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de serviços, nos termos do CCP e demais legislação aplicável.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 10.^a

Objeto do dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica ou não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta ou exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se o dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que seja comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 11.^a

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da obtenção ou utilização, de patentes, licenças ou marcas registadas, bem como a obtenção das respetivas autorizações necessárias, no decurso da prestação de serviços, objeto do presente procedimento.

2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário ressarcir-lá-á no montante de todas as despesas decorrentes de tal facto.

Cláusula 12.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor indefinidamente, até autorização expressa em contrário da entidade adjudicante, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Subsecção III

Prevenção de conflitos de interesses

Cláusula 13.ª

Prevenção de conflitos de interesses

O adjudicatário declara sob compromisso de honra que:

- a) Tanto quanto é do seu conhecimento, não se encontra numa situação de conflito de interesses aparente, potencial e real em relação ao processo de adjudicação do contrato em causa;
- b) Não existem circunstâncias que possam coloca-lo, num futuro próximo, numa situação de conflito de interesses aparente, potencial e real.
- c) Compromete-se a informar de imediato a entidade adjudicante de qualquer conflito de interesses potencial caso se verifique qualquer circunstância que se possa conduzir a tal conclusão.

Secção II

Obrigações da Entidade Adjudicante

Cláusula 14.ª

Obrigações da entidade adjudicante

Constituem obrigações da entidade adjudicante:

- a) Pagar a pronto pagamento o valor definido na cláusula 3ª.
- b) Monitorizar o fornecimento dos produtos e serviços no que respeita ao cumprimento dos requisitos técnicos mínimos e níveis de serviço definidos no presente caderno de encargos e no contrato celebrado.

Cláusula 15.ª

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações contantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deverá pagar ao adjudicatário o preço

contratual ⁽¹⁾ de _____, __ €, constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

⁽¹⁾ [a preencher no terno contratual com o valor que constar da proposta adjudicada e correspondente a um aspeto da execução do contrato submetido à concorrência cujo valor não pode ser superior ao preço base de 2318,50€ (dois mil trezentos e dezoito euros e cinquenta cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor].

2. O preço referido no número anterior incluirá todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, incluindo as despesas relacionadas com recursos humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas, patentes ou licenças.

Cláusula 16.ª

Consulta preliminar ao Mercado

1. Nos termos do art.º 35ºA do Código dos Contratos Públicos, foi realizada uma consulta preliminar ao mercado a fim de obter informações relevantes para estabelecer o preço base contratual.
2. As informações obtidas tiveram em conta as características técnicas constantes deste caderno de encargos e foi com base nestas especificações que se obteve o preço contratual.
3. A empresa consultada para o efeito aplicou um desconto de 5% sobre o preço de venda sem IVA.

Cláusula 17.ª

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos do n.º 1 da cláusula 15ª, devem ser pagas a pronto pagamento, após a receção da fatura, em boas condições de pagamento, a qual deverá ser remetida à entidade adjudicante com a correspondência dos serviços prestados.
2. As faturas deverão ser devidamente discriminadas por item, bem como de todos os elementos justificativos a pagar.
3. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante quanto aos valores indicados na fatura, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de cheque ou de transferência bancária.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 18.ª

Penalidades contratuais

1. Sem prejuízo do direito de resolução do contrato e das demais penalidades previstas na Lei, a entidade adjudicante pode, em qualquer altura, pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato que recaem sobre o adjudicatário, exigir o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento dos prazos definidos ao abrigo do contrato, até 5% do preço contratual;
- b) Pelo incumprimento das datas e prazos identificados nas de qualquer das obrigações previstas na cláusula 8.ª do presente Caderno de Encargos, até 10% do preço contratual.

2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário de serviços, a entidade adjudicante pede exigir ao fornecedor uma pena pecuniária até 5% do preço contratual.

3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor ao abrigo do número 1, relativamente ao fornecimento dos bens cujo atraso na respetiva entrega tenha determinado a resolução do contrato.

4. Na determinação da gravidade do incumprimento a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário de serviços e as consequências do incumprimento.

5. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 19.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.



3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedade em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecanismos do fornecedor não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 20.ª

Resolução por parte da entidade adjudicante

1. Se o adjudicatário não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais ou parte delas, por facto que lhe seja imputável, a entidade adjudicante notificará-lo-á para cumprir no prazo de 15 dias a contar da data de notificação escrita para o efeito.

2. Mantendo-se a situação de incumprimento, após o decurso do prazo referido no número anterior, a entidade adjudicante resolverá o contrato com fundamento em incumprimento definitivo, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais, nomeadamente, por danos emergentes.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se incumprimento contratual, por parte do adjudicatário, nomeadamente:

- a) No incumprimento de qualquer das obrigações previstas na cláusula 8.ª do presente Caderno de Encargos.
- b) Sempre que se verifique algum dos impedimentos previstos no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, nomeadamente as situações previstas nas alíneas b), d), e) e i).

4. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante comunicação enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante.



Cláusula 21.ª

Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato nos termos do art.º 332 do CCP.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
3. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato com exceção daquelas a que se refere o artigo 444º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo IV

Caução e seguros

Cláusula 22.ª

Caução

Não é exigida caução de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 23.ª

Seguros

1. É da responsabilidade do adjudicatário a contratação dos seguros que forem exigíveis nos termos da lei.
2. A entidade adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o adjudicatário fornecê-la no prazo de 5 dias.

Capítulo V

Resolução de litígios

Cláusula 24.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal da Administrativo e Fiscal de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI

Disposições finais

Cláusula 25ª

Modificações ao contrato

1. Qualquer alteração do contrato deverá constar de documento escrito assinado por ambos os outorgantes e produzirá efeitos a partir da data da respetiva assinatura.
2. A parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
3. O contrato pode ser alterado por:
 - a) Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene que o contrato;
 - b) Decisão judicial ou arbitral;
 - c) Razões de interesse público.
4. A alteração do contrato não pode conduzir à modificação de aspetos essenciais do mesmo, nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

Cláusula 26.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 27.ª

Boa fé

As partes obrigam-se a atuar de boa fé na execução do contrato e a não exercer os direitos nele previstos, ou na lei, de forma abusiva.

Cláusula 28.ª

Uso de sinais distintivos

Nenhuma das partes pode utilizar a denominação, marcas, nomes comerciais, logotipos e outros sinais distintivos do comércio que pertençam à outra sem o seu prévio consentimento escrito.

Cláusula 29.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 30.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 21.ª

Legislação aplicável

Em tudo o omissso no presente caderno de encargos, observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017 de 31 de agosto e demais legislação aplicável.

Parte II

Especificações técnicas

Cláusula 32.ª

Especificações do serviço

1. O objeto do presente procedimento consiste na de aquisição de licença garantida Elo para sistema de gestão de assiduidade biométrico com as seguintes especificações:

Descrição: ELO – Licença garantida para 3 anos e CSA que inclui:	Quantidade	Duração
Time HR com licenciamento para 300 funcionários	1	3 anos: de 1 novembro de 2020 a 31 de outubro de 2023
Interface de integração ao Primavera	1 (empresa)	
Módulo Dashboard	1	
Planning Time HR para 300 funcionários	1	
Terminal virtual de instalação por posto de trabalho	8 (postos)	

Lousã, 13 de outubro de 2020

A Direção da A.R.C.I.L.

The block contains a handwritten signature in blue ink over a horizontal line. To the right of the signature is a circular stamp containing the ARCIL logo. Below the signature, the word 'ARCIL' is printed in a stylized, bold font, followed by another horizontal line.